



TC 001.031/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cidade Ocidental - GO

Responsáveis: Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44) e Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO (CNPJ: 36.862.621/0001-21)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Alex José Batista, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, ao município de Cidade Ocidental – GO, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

HISTÓRICO

2. Em 22/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 72). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3040/2021.

3. A Controladoria Geral da União realizou fiscalização no município no âmbito da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, conforme Relatório de Fiscalização 37012, de 8/10/2012 (peça 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 80), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 122.537,11, imputando-se a responsabilidade a Alex José Batista, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 30/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 83), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 84 e 85).

8. Em 28/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 86).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência de prescrição

9. No âmbito do TCU, a prescrição é regulada por meio da RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. Sobre o prazo, a resolução estabelece:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º.

(...)

O Termo inicial se dá:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A interrupção da prescrição é regulada da seguinte forma:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

10. No caso concreto, considerando as disposições acima descritas, temos os seguintes eventos processuais:

a) “**Datas das práticas dos atos**” (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data da prestação de contas: **29/11/2013** (peça 4);

b) Nota Técnica 2063/2016-CPCRFF/CGP/DEFNAS, de **10/11/2016** (peça 8), que analisa a execução financeira dos recursos cofinanciados pelo governo federal, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

c) Nota Técnica 134/2018-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **12/4/2018** (peça 37), que

analisa a prestação de contas;

d) Nota Técnica 1395/2020/CGPC/DEFNAS/SGFT/MCID, de 22/5/2020 (peça 59), que trata da análise complementar 1100/2019;

e) Notificação do responsável, por intermédio do Edital 191/2017, publicado no DOU 235, em 8/12/2017 (peça 31);

f) Relatório de TCE nº 87/2021, de 13/12/2021 (peça 80);

g) Data de autuação da tomada de contas especial pela Secex-TCE: 28/1/2022.

11. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação desta Corte, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/11/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Alex José Batista, por meio do edital acostado à peça 31, publicado em 8/12/2017.

12.2. Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO, excepcionalmente, não houve notificação. Apesar disso, não transcorreu o referido prazo.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 167.306,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Alex José Batista	027.137/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 573/2018)"] 013.635/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de Débito/Multa originária do AC-6212-35/2015-1C, referente ao TC 003.704/2013-0"] 009.928/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4.457-29/2014-1C, referente ao TC 024.316/2013-0"] 024.316/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE - TOMAQA DA CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO 192/2008 FIRMADO ENTRE O MJ E O MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL - GO"] 000.864/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 758050/2011 CELEBRADO ENTRE SEPPIR - PR E O MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL - GO"] 003.704/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SEPPIR E O MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL - GO"]



	017.887/2011-9 [RA, encerrado, "TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO MUNICÍPIO CIDADE OCIDENTAL-GO"] 003.249/2015-8 [TCE, aberto, "TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 740531/2010 CELEBRADO ENTRE O ME E O MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL - GO"]
Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO	003.249/2015-8 [TCE, aberto, "TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 740531/2010 CELEBRADO ENTRE O ME E O MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL - GO"]

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Alex José Batista era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cidade Ocidental - GO, na modalidade fundo a fundo.

17. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

20. Quanto ao município a Cidade Ocidental – GO, apesar de não ter sido incluído na fase interna do processo, não há óbice a sua inclusão nesta fase, tendo em vista que a jurisprudência do TCU preconiza que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdãos 9091/2021-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1078/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 653/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 1522/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. Registre que foi suprimida a irregularidade relativa a tarifas bancárias, tendo em vista que a jurisprudência do TCU é no sentido de que quando as despesas forem decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para manutenção da conta corrente específica e para a utilização de serviços que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente não cabe a devolução tanto pelo gestor quanto pelo ente público (Acórdão 169/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 2508/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Aroldo Cedraz, 7596/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 6197/2016-Primeira

Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1705/2021-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz). No presente caso, trata-se de tarifa decorrente de TED/DOC.

22. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

22.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação

22.1.1.2. No caso concreto, a Nota Técnica 1395/2020/CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MCID apontou a ausência de documentos comprobatórios para os seguintes pagamentos (peça 59, p. 1-2):

a) Conta 27294-9 – Piso Variável da Média Complexidade – PVMC

Data	Movimentação Bancária	Valor (R\$)
14/3/2012	Cheque 850238	630,00
18/6/2012	Cheque 850161	720,00
11/7/2012	Emissão Doc 0071105	630,00
Total		1980,00

b) Conta 19765-3 – Piso Básico Fixo – PBF:

Data	Movimentação Bancária	Valor (R\$)
16/7/2012	Cheque 850826 - despesas com aquisição de materiais diversos (roupas, fraldas e produtos de higiene) para pessoas carentes deste município	4.370,95
6/8/2012	Cheque 850827 - despesas com aquisição de materiais diversos (roupas, fraldas e produtos de higiene) para pessoas carentes deste município	4.071,20
9/10/2012	Cheque 850842 – locação de equipamentos para festividades e eventos municipais	3.430,00
		4.218,00
30/11/2012	Aquisição de materiais para uso no CRAS – PAIF/CRAS	3.504,50
Total		19.594,65

- c) Ausência de documentação de suporte à movimentação financeira (item 3.2.1.1 do relatório da CGU):

Data	Movimentação Bancária	Valor (R\$)
14/5/2012	Cheque 850852	4.012,20
15/2/2012	Cheque 850809	1.980,00
Total		5.992,20

22.1.1.3. Referida nota técnica consignou ainda que o item 3.2.1.1 do Relatório da CGU aponta a ausência de suporte à movimentação financeira da conta do PVMC, no montante de R\$ 65.274,59, equivalendo a 50,22% do total de recursos analisados.

22.1.1.4. Já nas notas técnicas vistas às peças 69, 71 e 78, foram acrescentadas despesas sem notas fiscais, no valor de R\$ 23.599,35, relativamente aos recursos do PVMC.

22.1.1.5. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 6º, da Portaria MDS 625/2010. O art. 7º, caput e § 2º, por sua vez, estabelece que as informações lançadas eletronicamente, no sistema disponibilizado pelo MDS, são de inteira responsabilidade dos declarantes e presumem-se verdadeiras, e sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos.

22.1.1.6. Dispõe ainda o art. 7º, § 1º, da referida portaria, que:

Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

Compulsando-se os autos verificou-se que:

a) o município cumpriu com a obrigação de prestar contas por meio do demonstrativo sintético e teve o parecer do conselho pela regularidade, em **29/11/2013** (peça 4) na forma estabelecida nos art. 6º, da Portaria MDS 625/2010;

b) no exame do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro foi constatada inconsistências que ensejaram a solicitação da documentação comprobatória da despesa (peça 8);

c) o município foi comunicado das inconsistências e da necessidade de apresentar a documentação comprobatória, por intermédio de seu representante legal, mediante o Ofício 4461/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (peça 11), recebido em 24/11/2016 (peça 12).

22.1.1.7. Apesar de ter passado mais de 5 anos da apresentação do demonstrativo sintético e do parecer do conselho, em 29/11/2013 (peça 4), o ente ainda mantinha a obrigação de guardar os documentos comprobatórios das despesas, conforme o art. 7º, § 1º, da portaria MDS 625/2010, tendo em vista que o prazo começa a contar após o julgamento das contas pelo TCU.

22.1.1.8. Desta forma, o presente processo reúne os requisitos de procedibilidade.

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 68, 69, 71 e 78.

22.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010.

22.1.4. Débitos relacionados ao responsável Alex José Batista:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2012	7.317,73
9/4/2012	1.335,00
4/6/2012	7.005,58
6/8/2012	2.003,00
30/11/2012	5.938,04
14/3/2012	630,00
18/6/2012	720,00
11/7/2012	630,00
16/7/2012	4.370,95
6/8/2012	4.071,20
9/10/2012	3.430,00
9/10/2012	4.218,00
30/11/2012	3.504,50
18/5/2012	4.012,20
15/2/2012	1.980,00
11/7/2012	1.335,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 95.768,97

22.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

22.1.6. **Responsável:** Alex José Batista.

22.1.6.1. **Conduta:** deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

22.1.6.2. Nexô de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

22.1.7. Encaminhamento: citação.

22.2. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

22.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.2.1.1. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

22.2.1.2. No caso concreto, a Nota Técnica 1395/2020/CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MCID consignou que análise da documentação apresentada, constatou-se que houve despesas com recursos do PVMC (Conta 27294-9), no valor de R\$ 1.513,00, para atender demandas do



Programa PAIF/CRAS, e do PBF (Conta 19765-3) para atender demandas junto ao CREAS, caracterizando desvio de finalidade, conforme demonstrado abaixo:

Data	Despesa	Valor
12/1/2012	Cheque 850807 – locação de imóvel para a instalação do programa CREAS, ref. Dez/2011	497,78
12/1/2012	Cheque 850808 - locação de imóvel para a instalação do programa CREAS, ref. Dez/2011	579,47
14/2/2012	Cheque 850814 – prest. Serv. de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS, ref. Jan/12	1.335,00
14/2/2012	Cheque 850815 - prest. Serv. de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS, ref. Jan/12	1.335,00
4/2/2012	Cheque 850813 – locação de imóvel para a instalação do programa CREAS, ref. jan/12	609,02
13/3/2012	Cheque 850822 – serv. técnica na função de coordenadora pedagógica, junto ao programa CREAS, ref. fev/12	1.335,00
16/3/2012	Cheque 850823 - locação de imóvel para a instalação do programa CREAS, ref. jan/12	670,00
13/3/2012	Cheque 850821 – serviços de psicóloga junto programa CREAS, ref. fev/12	1.335,00
13/3/2012	Cheque 850847 – Serv. Psicóloga junto ao programa CREAS, ref. mar/12	1.335,00
12/4/2012	Cheque 850849 - locação de imóvel para a instalação do programa CREAS, ref. mar/12	609,02
12/4/2012	Cheque 850848 - locação de imóvel para a instalação do programa CREAS, ref. mar/12	670,00
15/5/2012	Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. abr/12	609,02
21/5/2012	Cheque 850850 – aquisição de pastas duplas com grampo para uso do CREAS	170,00
15/5/2012	Serv. de Técnica de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS, ref. abr/12	1.335,00
15/5/2012	Serviços de psicóloga junto programa CREAS, ref. abr/12	1.335,00
15/5/2012	Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. abr/12	670,00
11/6/2012	Cheque 850856 - Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. mai/12	670,00
12/6/2012	Cheque 850858 - Serviços Técnica de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS, ref. mai/12	1.335,00
12/6/2012	Cheque 850859 - Serviços de psicóloga junto programa	1.335,00



	CREAS, ref. abr/12	
12/6/2012	Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. mai/12	609,02
11/7/2012	Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. jun/12	609,02
10/7/2012	Cheque 850862 - Serviços de psicóloga junto programa CREAS, ref. jun/12	1.335,00
10/7/2012	Cheque 850863 - Serviços Técnica de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS, ref. jun/12	1.335,00
10/7/2012	Cheque 850825 - Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. jun/12	670,00
13/8/2012	Cheque 850831 - Serviços Técnica de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS, ref. jul/12	1.335,00
12/6/2012	Serviços de Assist. social junto ao programa CREAS, ref. mai/12	1.335,00
13/8/2012	Cheque 850829 - Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. jul/12	670,00
13/8/2012	Cheque 850832 - Serviços de psicóloga junto programa CREAS, ref. jul/12	1.335,00
13/8/2012	Cheque 850830 - Serviços de Assist. social junto ao programa CREAS, ref. jul/12	1.335,00
15/8/2012	Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. jul/12	609,02
11/9/2012	Cheque 850838 - Serviços de Assist. social junto ao programa CREAS, ref. ago/12	1.335,00
14/9/2012	Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. ago/12	609,02
11/9/2012	Cheque 850836 - Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. ago/12	670,00
11/9/2012	Cheque 850839 - Serviços de psicóloga junto programa CREAS, ref. ago/12	1.335,00
14/9/2012	Serviços Técnica de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS, ref. jul/12	1.335,00
14/9/2012	Serviços Técnica na função de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS, ref. nov/12	1.335,00
18/10/2012	Serviços de Assist. social junto ao programa CREAS, ref. set/12	1.335,00
16/10/2012	Cheque 850865 - Serviços de psicóloga junto programa CREAS, ref. set/12	1.335,00
16/10/2012	Cheque 850866 - Serv. Técnica na função de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS,	1.335,00



	ref. set/12	
16/10/2012	Cheque 850843 – Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. set/12	670,00
16/10/2012	Cheque 850844 - Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. set/12	1.335,00
16/10/2012	Serviços de Assist. social junto ao programa CREAS, ref. set/12	1.335,00
13/11/2012	Cheque 850875 - Serv. Técnica na função de coordenadora pedagógica junto ao Programa CREAS, ref. out/12	1.335,00
13/11/2012	Cheque 850874 - Serviços de Assist. social junto ao programa CREAS, ref. set/12	1.335,00
13/11/2012	Cheque 850873 - Serviços de psicóloga junto programa CREAS, ref. out/12	1.335,00
20/11/2012	Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. out/12	609,02
13/11/2012	Cheque 850871 - Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. out/12	670,00
14/12/2012	Cheque 850880 - Locação de imóvel para instalação do programa CREAS, ref. nov/12	670,00
Total		48.864,41

22.2.1.3. Consta ainda que o Relatório da CGU apontou o gasto no valor de R\$ 1.335,00 com recursos do PVMC (Conta 27294-9) para pagamento da Coordenadora do CRAS, em 11/7/2012 (item 2.3.1.2).

22.2.1.4. A Nota Técnica 680/2021/CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MCID registrou ainda a realização de despesas inelegíveis, no valor de R\$ 20.440,00 (peça 69, p. 3). A informação foi repetida nas notas técnica vistas às peças 71 e 78.

22.2.1.5. Nos casos em que há indícios de que o ente federado tenha se beneficiado com a utilização dos recursos com desvio de finalidade, a jurisprudência dominante do TCU tem realizado a audiência do gestor faltoso, pela irregularidade, e citado o município para apresentar defesa ou recolher a importância devida (Acórdãos 6590/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 5719/2020-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, 8851/2019- Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

22.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 68, 69, 71 e 78.

22.2.3. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010, art. 36 da Portaria MDS 171/2009.

22.2.4. Débitos relacionados ao responsável município de Cidade Ocidental - GO:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	497,78
12/1/2012	579,47



14/2/2012	1.335,00
14/2/2012	1.335,00
14/2/2012	609,02
13/3/2012	1.335,00
16/3/2012	670,00
13/3/2012	1.335,00
20/3/2012	20.440,00
12/4/2012	1.335,00
12/4/2012	609,02
12/4/2012	670,00
15/5/2012	609,02
21/5/2012	170,00
15/5/2012	1.335,00
15/5/2012	1.335,00
15/5/2012	1.335,00
15/5/2012	670,00
11/6/2012	670,00
12/6/2012	1.335,00
12/6/2012	1.335,00
12/6/2012	609,02
11/7/2012	609,02
10/7/2012	1.335,00
10/7/2012	1.335,00
10/7/2012	670,00
13/8/2012	1.335,00
12/6/2012	1.335,00
13/8/2012	670,00
13/8/2012	1.335,00
13/8/2012	1.335,00
15/8/2012	609,02
11/9/2012	1.335,00
14/9/2012	609,02
11/9/2012	670,00
11/9/2012	1.335,00
14/9/2012	1.335,00
14/9/2012	1.335,00
18/10/2012	1.335,00
16/10/2012	1.335,00
16/10/2012	1.335,00
16/10/2012	670,00
16/10/2012	1.335,00
13/11/2012	1.335,00



13/11/2012	1.335,00
20/11/2012	609,02
13/11/2012	670,00
14/12/2012	670,00
19/10/2012	1.513,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 127.401,02

22.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

22.2.6. **Responsável:** Município de Cidade Ocidental - GO.

22.2.6.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais repassados para realização de ações específicas, pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

22.2.6.2. Nexó de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

22.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

22.2.7. Encaminhamento: citação.

22.3. **Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

22.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.3.1.1. Caracterizado o desvio de finalidade na utilização de verbas federais, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê que o débito seja imputado individualmente ao município beneficiado e que seja aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. (Acórdãos 1.885/2015 - Plenário, 7.585/2015 - 1ª Câmara, 5.224/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 7102/2014-2ª Câmara)

22.3.1.2. No caso concreto, as notas técnicas de peças 59, 69 e 72 listaram despesas realizadas com desvio de finalidade, conforme identificado na irregularidade anterior.

22.3.1.3. Nos casos em que há indícios de que o ente federado tenha se beneficiado com a utilização dos recursos com desvio de finalidade, a jurisprudência dominante do TCU tem realizado a audiência do gestor faltoso, pela irregularidade, e citado o município para apresentar defesa ou recolher a importância devida (Acórdãos 6590/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 5719/2020-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, 8851/2019- Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

22.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 69, 71 e 78.

22.3.3. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010, art. 36 da Portaria MDS 171/2009.

22.3.4. **Responsável:** Alex José Batista.

22.3.4.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

22.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

22.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

22.3.5. Encaminhamento: audiência.

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Alex José Batista e Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Alex José Batista, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Alex José Batista e Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 68, 69, 71 e 78.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 95.768,97.

Conduta: deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado somente ao responsável Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO (CNPJ: 36.862.621/0001-21), na condição de contratado.

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 68, 69, 71 e 78.

Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010, art. 36 da Portaria MDS 171/2009.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/10/2022: R\$ 127.401,02.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais repassados para realização de ações específicas, pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



Responsável: Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 69, 71 e 78.

Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010, art. 36 da Portaria MDS 171/2009.

Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

Secex-TCE/D4 em 20 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1